



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.º /2017-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços que tomou o nº 002/2017/SEMED/PMC que tem por objeto contratação de empresa especializada para a construção de uma quadra coberta com vestiário na localidade Vila de Boa Vista, projeto padrão do FNDE

O processo se originou a partir de Ofício do Secretário Educação, feita pesquisa de mercado para a fim de obter cotação, certificada dotação orçamentária pelo Secretário Municipal de Finanças, redigido a minuta do edital, apreciado o edital, aberta a sessão, retorna para esta Assessoria para parecer sobre os recursos opostos pelas empresas MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e N TORRES CONSTRUTORA EIRELLI EPP.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

1 - DO DIREITO

A sessão de julgamento ocorreu dia 17 de outubro e reaberta dia 25 do mesmo mês, o recurso oposto pela empresa MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP foi protocolado dia 01.11.2017, e da empresa N TORRES CONSTRUTORA EIRELI EPP no dia 26.10.2017, ambas assinadas por profissionais habilitados para os poderes, portanto devem ser conhecidos.

A empresa N TORRES CONSTRUTORA EIRELI EPP o Presidente da Comissão de Licitação desabilitou por no item 6.1.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira - alínea "c" (índices de liquidez) visto que, a mesma apresentou todos os índices de liquidez com resultado zero, fora da exigência Editalícia.

Em recurso a empresa defende que pelos julgados do TCU deve o Edital não restringir a competitividade e com julgado do STJ





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

defende que poderia ser aferida a saúde financeira por outros meios que não o balanço patrimonial.

Em relação à empresa MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP foi inabilitada por descumprir ao item 6.1.1.2 alínea 'a' (comprovante de inscrição e situação cadastral emitida a mais de 60 dias), 6.1.1.3, 'b' (não apresentação de certidão de falência e concordata expedida pela União) e (autenticação do balanço), 6.1.1.4, 'c' (não contempla estrutura metálica para cobertura), 6.1.1.4, 'e' (termo de compromisso não assinado pelo responsável técnico), defende a empresa que apresentou todos os documentos exigidos no Edital e que a empresa apresenta todas as certidões dentro do prazo.

Primeiramente, sobre a empresa N TORRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, entendemos que o Edital não cerceou a competitividade, pois o balanço é um requisito comumente exigido e não restringe a participação de empresa alguma. O fato da empresa ter menos de 6 meses de existência é o fato que de certa forma a restringiria de competir neste certame, o dever-se-ia, se fosse o caso, uma impugnação do Edital, que não foi feita e que portanto está prescrita.

Passemos à análise do recurso oposto pela empresa MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, primeiramente, verifico que no que tange a autenticação do balanço e acervo técnico de estrutura metálica a empresa cumpre com as exigências editalícias, porém no que concerne ao item 6.1.1.2 alínea 'a' a empresa apresenta CNPJ de outra empresa, ECO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, descumprindo a exigência.

No disposto no item 6.1.1.3, 'b', entendo que nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, "in verbis":

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Portanto entendo desnecessária a exigência de certidão de falência e concordata da União.

No que concerne ao item 6.1.1.4, "e" que trata da Qualificação Técnica e exige textualmente "e) Termo de Compromisso da empresa licitante de que o (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do Atestado, referidos nos subitens 6.1.1.4.c será(ao) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal (is) da empresa licitante e pelo(s) responsável (is) técnico(s)" foi totalmente ignorado pelo licitante, sendo assinado tão somente pelo representante da empresa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139. CEP: 68.750-00

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital,



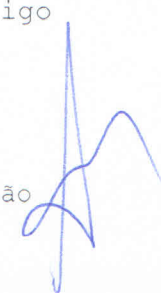
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

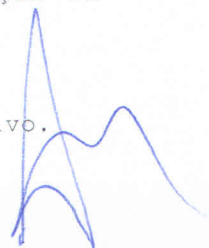
Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

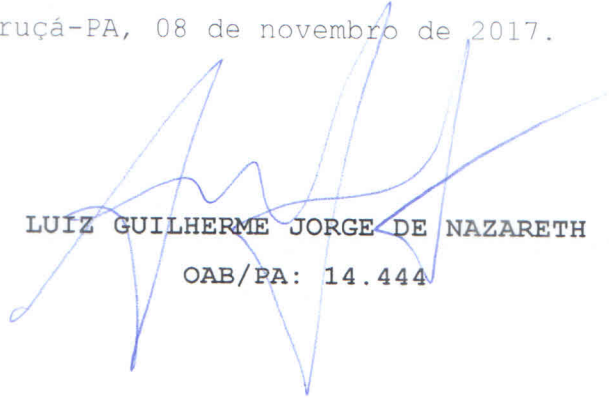


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

3 - CONCLUSÃO

Pautado no Princípio de Vinculação ao Edital, ressaltando o caráter opinativo, concluímos pelo conhecimento e improvimento dos recursos opostos pelas empresas MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e N TORRES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, por fim pela declaração de Licitação fracassada e observado o §3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Curuçá-PA, 08 de novembro de 2017.


LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

OAB/PA: 14.444